

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 09 DE JANEIRO DE 2017.

Dispõe sobre o parcelamento da Dívida Ativa e redução de multa e juros no âmbito do Município de Mato Castelhana e dá outras providências.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dispensar a incidência dos acréscimos de multa e juros de mora sobre todos os valores inscritos ou não em Dívida Ativa, em cobrança judicial ou não, parcelados ou não, decorrentes de fatos geradores até 31 de dezembro de 2016.

Art. 2º. A quitação das dívidas tributárias e não-tributárias, com o benefício da dispensa de acréscimos de multa e juros, poderá ser feita em até 18 (dezoito) meses após adesão aos termos da presente lei.

Art. 3º. O benefício previsto nesta Lei será cancelado, restabelecendo a incidência integral da multa e juros de mora submetida ao desconto do art. 1º, caso fique constatado, ao final do parcelamento, que o contribuinte beneficiado deixou de pagar qualquer das parcelas acordadas, ficando o Executivo Municipal autorizado a promover ou prosseguir a execução fiscal dos valores pendentes.

Parágrafo único. Também será restabelecida a incidência da multa e juros de mora assim que for constatado o atraso de três parcelas seguidas.

Art. 4º. Tratando-se de débito objeto de pedido administrativo de revisão ainda em tramitação, fica assegurado ao requerente o direito ao benefício desta Lei após a decisão final do processo administrativo.

Art. 5º. Para os casos de parcelamentos em andamento, o saldo devedor deverá ser reconfigurado, para dispensar os acréscimos, observados os prazos e condições de parcelamento indicados no art. 1º, de forma a adequar o débito pendente aos termos desta Lei, vedada em qualquer caso a devolução de valores já pagos.

Art. 7º. No caso de processos de execução fiscal em tramitação, a dispensa de juros de mora e multa não abrangerá as despesas judiciais e emolumentos, que deverão ser incluídos integralmente no cálculo das parcelas devidas.

Art. 8º. O prazo para requerimento dos benefícios previstos nesta Lei encerra-se após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 9º. O parcelamento seguirá a forma estabelecida pela Lei geral, exceto em relação às especificidades por esta Lei estabelecidas.

Art. 10. O parcelamento concedido com os benefícios desta Lei somente será deferido se abranger todos os débitos do contribuinte.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATO CASTELHANO, 09 DE JANEIRO DE 2017.

JORGE LUIZ AGAZZI
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 01, DE 09 DE JANEIRO DE 2017.

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

Encaminho a Vossas Excelências, projeto de lei complementar que permite a supressão da incidência de multa e juros de mora sobre os débitos dos contribuintes em Dívida Ativa inscrita ou não, tributárias e não-tributárias, em cobrança administrativa ou judicial, com o Município de Mato Castelhanao.

Conforme levantamento realizado pela Secretaria Municipal da Fazenda, o impacto orçamentário desta medida, que retira a incidência de multa e juros de mora da Dívida Ativa, será insignificante ao erário público em relação aos créditos que poderão ser recebidos pelo ente municipal. Para o contribuinte, no entanto, o impacto será extremamente positivo, permitindo que estes possam fazer um esforço e colocar-se em dia com o fisco municipal, ainda mais num período de crise econômica nacional.

Trata-se de uma medida que visa resgatar a dignidade e autoestima daquelas pessoas que se encontram em débito com a Fazenda Municipal. Saliente-se que muitas das execuções em andamento não chegam ao resultado esperado, ou seja, a obtenção da integralidade do crédito tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora; muitos devedores acabam não quitando os seus débitos, gerando a redução das receitas municipais e gastos elevados com custas judiciais na propositura das ações de execução, além de manter esses contribuintes na desconfortante posição de devedores, o que, do ponto de vista psicológico, causa transtornos aos cidadãos e cidadãs contribuintes do Município.

O presente projeto de lei, portanto, pretende, em primeiro lugar, recuperar créditos fiscais que se encontram fora do Tesouro do Município, e, em segundo lugar, não menos importante, resgatar a autoestima das pessoas hoje em débito com as obrigações fiscais e não-fiscais com o Município.

Diante dessas razões, espera-se a análise do presente projeto de lei por parte de Vossas Excelências.

Mato Castelhanao, 09 de janeiro de 2017.

JORGE LUIZ AGAZZI
Prefeito Municipal

